

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 489-27.2012.6.21.0033

Procedência: PONTÃO – RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/ PROGRAMA EM
BLOCO – RÁDIO – PARTICIPAÇÃO EM HORÁRIO ELEITORAL DE FILIADO A
PARTIDO INTEGRANTE DE OUTRA COLIGAÇÃO

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO PONTÃO (PT – PPS – DEM – PCdoB)

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PONTÃO (PDT – PTB – PSB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA. DEPOIMENTO DE PESSOA FILIADA A OUTRO PARTIDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 54 DA LEI N.º 9.504/97. 1. A finalidade da norma insculpida no art. 54 da Lei das Eleições é de obstar apoio de pessoa filiada a uma determinada agremiação partidária a candidato de partido adversário no horário gratuito de rádio e televisão. **2.** Não cumprimento da ordem judicial que determinava o esclarecimento do ocorrido junto aos eleitores da cidade de Pontão. **3.** Cabível a redução do valor da multa estabelecida com fundamento na aplicação subsidiária do CPC, art. 461, §§. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, apenas para reduzir o valor da multa.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO PONTÃO contra a decisão de fls. 68/68verso que reconheceu o descumprimento do determinado em sentença (fls. 25/25 verso) e na decisão de fl. 42 e determinou o pagamento de multa pelos representados, em valor a ser calculado pelo cartório eleitoral.

Em suas razões (fls. 89/94), a recorrente aduz que a decisão não foi cumprida



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nos seus exatos termos tão somente por uma falha de comunicação. Alega, ainda, que a inversão de polos no texto lido para esclarecimento não passou de um equívoco e, alternativamente, requer a diminuição da multa aplicada.

Após manifestação do Ministério Público de primeira instância (fls. 116/ 117 verso), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para análise e parecer (fl. 119).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso é tempestivo. O procurador da coligação recorrente foi intimado da decisão no dia 22/11/2012 (fl. 68 verso) e a irresignação interposta em 23/11/2012 (fl. 89), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

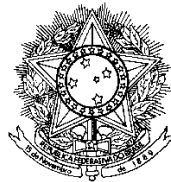
No *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PONTÃO ajuizou representação sustentando que a COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO PONTÃO incluiu em seu espaço de propaganda depoimento de cidadão filiado a partido integrante da coligação representante, nos seguintes moldes:

“A coligação representada, no programa eleitoral gratuito de rádio, levado ao ar no dia 24/09/2012, violou a norma do art. 54, da Lei n. 9.504/97, ao incluir em seu espaço de propaganda depoimento de cidadão filiado a partido integrante da coligação representante (PSB).

Consoante se pode aferir na gravação em anexo, onde consta trecho do programa eleitoral da aludida data, a coligação representada leva ao ar o depoimento da Sra. Cerli Cavaleiro (entre 10min33seg e 12min10seg), a qual manifesta claro apoio ao seu candidato a majoritária. Ou seja, expressamente se posiciona a favor do candidato da representada, inclusive apelando aos ouvintes que votem neste candidato.

Não obstante, a citada depoente é filiada ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), integrante da coligação representante, desde 01/10/2007, com situação regular, segundo se pode extrair do extrato retirado do sistema de consulta do site do TSE – ‘filiaweb’, em anexo.

(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Reconhecida a irregularidade na propaganda (fl. 25), foi determinado o imediato esclarecimento por parte da representada ao eleitorado de Portão, pelo período utilizado na propaganda irregular. Contudo, a ordem judicial foi descumprida (fls. 68/68 verso), o que acarretou na fixação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (fl. 42), decisão que os recorrentes buscam reformar.

Sobre o tema, leia-se a redação do art. 54, da Lei n.º 9.504/97:

*"Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão **não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação**, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.*

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos." (original sem grifos)

Inicialmente, ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente da mídia digital contendo o referido programa eleitoral, não restam dúvidas de que a representada realizou propaganda eleitoral em desacordo com o dispositivo acima colacionada. Ademais, a própria coligação admite a prática irregular em sua defesa de fls. 18/19.

Como se sabe, a regra proibitiva decorre do princípio da disciplina e fidelidade partidária, pelo qual os filiados devem agir conforme as diretrizes e decisões estabelecidas pelo órgão de direção do partido, em consonância com os respectivos estatutos.

Assinala-se que, embora à primeira vista se possa interpretar a participação referida no art. 54 da Lei nº 9.504/97 como sendo aquela realizada de forma ativa e espontânea pelo filiado, a interpretação teleológica da norma e sistemática da legislação eleitoral, inclusive com arrimo no princípio constitucional da disciplina e fidelidade partidária (CF, art. 17, § 1º), permitem concluir que o fim perseguido é, de fato, obstar qualquer apoio de pessoa filiada a uma determinada agremiação partidária a candidato de partido ou coligação adversária no horário gratuito de rádio e televisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesta toada, leia-se em Rodrigo López Zílio¹:

“A participação – que é vedada pela regra do art. 54 da LE – pressupõe, em princípio, uma conduta ativa através de uma manifestação clara e direta de apoio ao candidato beneficiado. E quando houver o uso da imagem de determinado candidato sem o seu consentimento? Em uma interpretação estrita do termo “participação” pode-se entender inaplicável a proibição contida no art. 54 da LE. [...] O sentido do comando normativo, porém, parece mais largo de modo a valorizar atos de fidelidade partidária e, fundamentalmente, não causar qualquer estado de confusão ao eleitorado. Com efeito, o art. 54 da LE, objetiva, em suma, vedar o repasse de qualquer mensagem de apoio eleitoral por pessoa filiada à agremiação partidária diversa do beneficiário. Daí que a participação em apoio a candidato abarca tanto a conduta espontânea como o uso não-consentido da imagem de filiado a outra agremiação, em descompasso com o atual quadro eleitoral(...)” (original sem grifos)

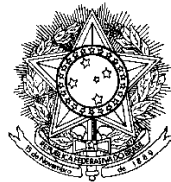
Assim, se até mesmo o mero uso de imagem merece censura da legislação eleitoral, com mais razão ainda a manifestação expressa de opinião, como a própria coligação representada reconhece ter havido em sua defesa de fls. 18/19.

Dito isto, passa-se à análise dos demais argumentos da recorrente:

No que tange à alegada falta de comunicação devida à inexistência de aparelho de fax na cidade de Pontão, não deve prosperar. Nesse ponto, afim de evitar tautologia, reporto-me às considerações feitas pelo d. representante do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em parecer de fls. 64/66:

“Não há que se falar que a coligação representada não tomou ciência da ordem judicial, tampouco de que não havia aparelho de fax na cidade de Pontão. Ora, tais argumentos servem apenas como estratégias defensivas, não podendo elidir a responsabilidade da coligação, que muito antes do início do processo eleitoral já sabia que era sua a responsabilidade de manter número de telefone e forma de contato com a Justiça Eleitoral, justamente para serem atendidas situações como a ora fustigada.”

¹ZILIO, Rodrigo López, *Direito Eleitoral*. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 344-345.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tampouco merece acolhida a alegação de que a recorrente foi intimada somente no final do dia 03/10. A decisão que determinou o esclarecimento do ocorrido aos eleitores foi aquela da fls. 25, da qual a representada foi intimada no dia 01 de outubro. Assim, não há que se falar em desconhecimento da medida a ser tomada para a realização da nova propaganda, tampouco justificar que os programas de rádio se encerraram no dia 04/10, o que impossibilitou o devido cumprimento da determinação em seus exatos termos.

Cumprir referir ainda que não é crível que a troca de polos ocorrida na leitura dos esclarecimento tenha sido apenas um equívoco na redação do texto. Evidente que essa inversão aumentou ainda mais a confusão junto ao eleitor.

Por fim, no que diz com a reforma da decisão para minorar a multa, transcrevemos das razões do juízo à fl. 68 verso, *verbis*:

“Diante deste contexto, constato comportamentos inegavelmente negligentes e de descaso para com que a Justiça Eleitoral e, por conseguinte, para com a sociedade, de maneira que as multas impostas são mantidas nos exatos termos das decisões anteriores. Por último, necessário referir que as decisões descumpridas foram aquelas das fls. 25 e 42, uma vez que a primeira decisão (fl. 10) determinou tão somente que a representada não veiculasse a manifestação da eleitora por meio da propaganda eleitoral e restou cumprida (fl. 17).

Por estas razões, mantenho as multas diárias impostas e determino que o cartório eleitoral proceda ao cálculo do montante devido pela representada, considerando que foram descumpridas as decisões das fls. 25 e 42, precedendo-se a correção monetária.”

Embora cabível a aplicação de multa em razão de descumprimento de decisão, com fundamento na aplicação subsidiária do CPC, art. 461, §§, temos que o valor a ser estabelecido deve guardar parâmetro com os das multas previstas na própria legislação eleitoral, respeitados os lineamentos desse subsistema legislativo, ao passo em que a decisão de fl. 42 majorou o valor da multa anteriormente fixada para R\$ 50.000,00 e a decisão ora recorrida determinou ao cartório eleitoral que procedesse ao cálculo do montante devido, agregando um caráter de imprecisão ao valor efetivamente devido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por tais razões, em se tratando de infração relativa à propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, especificamente em desatenção à vedação trazida pelo art. 54, que não prevê multa, a sanção pecuniária a ser cominada pelo descumprimento da sentença deve guardar relação com as multas previstas para as infrações relativas à propaganda eleitoral, seja no art. 37, § 1º, seja no art. 43, § 2º, resultando, em qualquer caso, na redução do valor cominado à origem.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, apenas para reduzir o valor da multa.

Porto Alegre, 8 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral